



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270647/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paula Freitas. Pelo conhecimento e provimento, convertendo em ressalva a irregularidade em razão do relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos, com afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara, que decidiu:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2020, Sr. Valdemar Antônio Capeleti, CPF 189.308.320-91, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra, CPF 660.883.729-15, Gestor do exercício seguinte de 2021, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

III - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

O referido Acórdão considerou que deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, visto que os gestores se limitaram a apresentar a ata da reunião que aprovou a Resolução n.º 01/2021, a qual se referia à prestação de contas apenas do terceiro quadrimestre do exercício e não da gestão como um todo, não figurando também assinatura legível de pelo menos 50% dos Conselheiros designados.

No Recurso de Revista interposto argumenta o recorrente, em síntese: a) que foi elaborada nova ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou a prestação de contas do ano de 2020; b) que no dia 30/03/2021 foi publicada no diário oficial a Resolução nº 02/2021, que aprovou o relatório de gestão do Fundo Municipal de Saúde referente ao ano de 2020. Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar as sanções aplicadas, aprovando, com ressalvas, as contas sob análise.

O recurso foi recebido na peça 21, sendo determinada, na peça 24, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Na Instrução nº 5980/22-CGM, peça 26, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo gestor foi suficiente para afastar a multa e converter em ressalva o apontamento “*relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*” que ensejou a irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1203/22-7PC, não se opôs à conversão da restrição em ressalva, sem prejuízo do afastamento da multa imposta.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O recorrente encaminhou junto ao seu recurso, na peça 20, a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde para aprovação da Prestação de Contas Anual do Conselho Municipal Saúde do exercício de 2020, datada de 18/03/2022 e assinada pela maioria dos membros do Conselho (peça 20, fl. 2); e a Resolução nº 2/2021, de 30 de março de 2021, do Conselho Municipal de Saúde, e a respectiva publicação, no dia 31/03/2021, que aprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paula Freitas (peça 20, fls. 37/38).

Assim, considerando que a irregularidade e a multa estabelecidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara decorreram da ausência do envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2020, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC de que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com afastamento da multa aplicada.

III. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara no seguinte sentido:

- 1) Para **julgar regulares as contas** do Prefeito do Município de Paula Freitas, exercício de 2020, **convertendo em ressalva** a irregularidade descrita no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara, em razão do Relatório do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) Pelo **afastamento** da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra no item II do supracitado Acórdão de Parecer Prévio.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara no seguinte sentido:

1) Para **julgar regulares as contas** do Prefeito do Município de Paula Freitas, exercício de 2020, **convertendo em ressalva** a irregularidade descrita no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Pelo **afastamento** da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra no item II do supracitado Acórdão de Parecer Prévio.

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente